

# PROJETO DE LEI Nº , de 2018

(do Sr. Antônio Bulhões)

*Altera a redação do § 4º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do salário de contribuição do aprendiz, a fim de considera-lo integral para todos os fins, ainda que inferior ao salário mínimo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 4º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:.

“Art.28. ....

.....

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei, sendo que, quando inferior ao salário mínimo mensal nacionalmente unificado, será este considerado integralmente, independentemente de qualquer recolhimento complementar, para todos os fins e direitos”.(NR)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, acrescentou, no TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, do seguinte teor:

*“Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal*

*e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

*§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

*§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017).”(NR)*

A par da discutível posição legal e topográfica em que inserido, referido artigo pode resultar em interpretação danosa ao adolescente e jovem aprendiz, que, a despeito de poder ter salário-de-contribuição inferior ao mínimo nacionalmente unificado, sempre teve este considerado para todos os fins previdenciários, inclusive tempo de contribuição, carência e benefícios.

Por certo esta não foi a intenção da Medida Provisória que visou a possibilitar, aos contratados para trabalho intermitente, recolhimento complementar até atingir o salário-de-contribuição equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, assegurando-lhe, assim, independentemente de percepção de valor mensal inferior, garantias previdenciárias completas.

Entretanto, por ter redação dúbia, o artigo em questão pode afetar também essa modalidade especial de contrato de emprego, que tem, como principal característica, a formação técnico-profissional metódica do aprendiz. A exigência de contribuição complementar também para o aprendiz se daria em afronta ao Princípio da Proteção Integral e absolutamente prioritária que, dentre outras coisas, assegura aos adolescentes e jovens, proteção previdenciária (art. 227, § 3º, II da CRFB).

Assim, além de, aparentemente, ser melhor tratar da questão na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, a alteração do §4º do seu artigo 28 afasta qualquer dúvida acerca da

proteção previdenciária a ser conferida ao aprendiz, deixando, também, de utilizar - suprimindo-o – vocábulo “Menor”, que pode sugerir menoscabo a pessoas que estejam em peculiar condição de desenvolvimento e está em desarmonia com o próprio texto legal, que hoje permite aprendizagem para adolescentes e jovens de até 24 anos de idade, limite etário que pode, inclusive, ser ultrapassado, em casos de pessoas com deficiência.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões de de 2018

Deputado ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP